



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 2011.08097/2023

Veto nº 03/2023

do(a) Projeto De Lei 020/2023-GAB/. VERA. NAINHA
SANTANA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,
NARSON DA SILVA SANTOS**

Senhor Presidente, ao analisar a **Redação Final nº 024/2023 – CMPG, que “DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO CÍRCULO DE ORAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Embora a administração julgue relevante o conteúdo da proposta e seja sensível às demandas da população evangélica residente no município de Porto Grande, a propositura padece de vício de iniciativa, portanto, será objeto de VETO PARCIAL por este administrador.

Importante salientar que tais proposições devem ser objeto de discussões com a classe religiosa e com os administradores públicos, para que seja possível criar uma política pública pautada nas reais necessidades dos alvos da proposta e em consonância com as possibilidades da administração em provê-las.

O debate deve ser contínuo e amplo, para que eventual texto legal não se torne letra morta e produzam efeitos na vida e no cotidiano da população Portograndense.

Ademais, conforme pontuado no Parecer Jurídico lavrado pelo Douto Procurador-Geral do Município, a administração é impedida de dar início a programa que não conste da lei orçamentária anual, bem como o legislativo deve se abster de criar leis que onerem a administração, sob pena de configurar invasão de competências e a consequente violação no princípio da separação dos poderes.

Contudo, a gestão municipal está sempre atenta às demandas da comunidade religiosa do município, tanto que fomenta as festividades organizadas pelas igrejas, tal como o “Dia do Evangélico”.

Por todo o exposto, VETA-SE PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 20/2021 – CMPG, especificamente em seus artigos ART. 2º; ART. 3º, ART. 4º, ART. 6º, ART. 7º ART. 8º, sendo sancionada nos demais.


JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA.
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
ROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício nº 1683/2023 – GAB/PMPG

Interessado: Câmara Municipal de Porto Grande

Assunto: PL nº 20/2021 – GAB. Vereadora Nainha Santana

Parecer nº 121/2023 –PROGEM/PMPG

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Projeto de Lei de iniciativa da Excelentíssima Senhora Vereadora Nainha Santana, aprovado na 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Porto Grande.

A supracitada propositura legislativa “*DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO CÍRCULO DE ORAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Recebida a Redação Final pelo Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porto Grande, Senhor José Maria Bessa de Oliveira, foi solicitada a análise jurídica e elaboração de Parecer acerca do Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE/MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Senhor Prefeito, é cediço que os Poderes da República se dividem em três, quais sejam, o Executivo, Legislativo e o Judiciário, todos independentes e harmônicos entre si.

Pelo princípio da simetria, a função administrativa típica em âmbito municipal compete ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, o Prefeito.

Logo, é ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Neste sentido, importante destacar o disposto no Art. 177 da Constituição



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM

do Estado do Amapá, *in verbis*:

Art. 177. É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, o projeto de lei em voga acarreta aumento de despesa para o executivo sem apontar a origem de tais recursos, conforme extrai-se da leitura do Art. 3º, e Art. 5º, vez que criam obrigações ao município.

Sendo assim, o entendimento desta Procuradoria-Geral é no sentido de que existe **vício de iniciativa** na propositura da legislação, vez que se trata de competência exclusiva do Prefeito Municipal, a qual, por disposição constitucional não pode ser delegada.

Por seu turno, a eventual Sanção do Projeto pelo Prefeito Municipal não convalida o vício de iniciativa, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6.637 DF, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.

1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM

Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes.

2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291).

(...)

No entanto, entendo ser caso de **VETO PARCIAL**, em relação aos artigos: ART. 2º; ART. 3º, ART. 4º, ART. 6º, ART. 7º ART. 8º, devendo ser sancionada nos demais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela inconstitucionalidade de trechos do Projeto de Lei em testilha, opinando pelo VETO PARCIAL à Redação Final nº 024/2023, nos termos acima destacados.

Remeto às considerações superiores.

É o Parecer S.M.J;

Porto Grande/AP, 20 de Dezembro de 2023.

Eduardo Brasil Dantas

Procurador-Geral do Município de Porto Grande

OAB – Insc. Nº 2865/AP

Dec. 1499/2023 – GAB/PMPG